DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 164/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14536/2022
PROTOCOLO	: 2203042
ENTE	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital da Tomada de Preço nº 11/2022, lançado pela Administração Municipal de Naviraí, tendo como objeto a "contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de obra de construção do muro e cercamento do novo cemitério municipal de Naviraí" (peça 1, fl. 2).

Diante das irregularidades descritas pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) na Análise ANA - DFEAMA - 7488/2022 (peça 26, fls. 91-104), verifiquei que as disposições do edital apontavam fortemente para existência de restrição à competitividade e, estando presentes os elementos caracterizadores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinei liminarmente a suspensão cautelar do certame, intimando o responsável para que se manifestasse sobre as irregularidades indicadas ou para que, caso anulasse o procedimento licitatório, encaminhasse a este Tribunal cópia do comprovante de anulação (Decisão Liminar DLM - G.FEK - 141/2022, peça 28, fls. 106-111).

Ao responder à intimação, a senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos, Prefeita Municipal, informou que, uma vez ciente do conteúdo da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 141/2022, promoveu a anulação do certame (peça 35, fl. 118), juntando os documentos comprovantes da anulação às fls. 120-133 (peça 36).

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a Tomada de Preços nº 11/2022 foi anulada. Assim, evidentemente, não mais se verificam os elementos que ensejaram a suspensão cautelar do certame, razão pela qual a medida liminar deve ser revogada.

Assim, observo que a autoridade municipal agiu corretamente, porque seu ato anulatório estava amparado pelos efeitos jurídicos irradiados pela Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal-STF, afirmativa de que:

> A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los,** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**.**

Como visto, essa Súmula do STF consagrou o princípio da autotutela administrativa, firmando a tese de que a Administração Pública pode exercer o controle sobre seus próprios atos, com a finalidade jurídica de anular os ilegais e de revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Dessa forma, tendo sido anulada a Tomada de Preços nº 11/2022, ocorreu a perda do objeto do procedimento de controle prévio, não subsistindo razões ou fundamentos jurídicos para qualquer outra abordagem ou análise. Com isso, a medida que se impõe é a revogação da decisão liminar e o arquivamento do processo, conforme tem procedido esta Corte em casos semelhantes. A título de exemplo, os seguintes julgados:

> EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – PERDA DO OBJETO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO – ARQUIVAMENTO. A retificação do edital pelo Município, corrigindo as irregularidades apontadas pela denunciante, evidencia a perda do objeto da pretensão e motiva o arquivamento dos autos da denúncia. (Acórdão AC00 -2822/2019. Processo TC/6644/2018. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.)
>
> EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual. (Acórdão AC00 -2230/2022. Processo TC/4416/2020. Relator: Conselheiro Waldir Neves Barbosa.)
>
> EMENTA - DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – EVENTUAIS IRREGULARIDADES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE PNEUS AUTOMOTIVOS, NOVOS, DE PRIMEIRA LINHA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, LISOS E BORRACHUDOS, CÂMARAS E PROTETORES – EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS SEJAM DE FABRICAÇÃO NACIONAL – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO. A anulação do certame pela Administração que impugnado na denúncia motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, “f”, cumulado com artigo 129,I, ‘b’, ambos do RITCE/MS. (Acórdão AC00 - 1056/2022. Processo TC/3356/2020. Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro)

Ante o exposto**,** decido:

I – pela **revogação da medida cautelar** aplicada por meio da Decisão Liminar DLM - G.FEK - 141/2022 (peça 28, fls. 106-111) e pelo **arquivamento**

destes autos em razão da perda de objeto, com fundamento no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pela **intimação** da senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos, Prefeita Municipal de Naviraí, para que tome ciência do conteúdo desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

rt/fij